

A. I. Nº - 233166.0076/06-3
AUTUADO - ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 21.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/08/2006, exige ICMS no valor de R\$ 840,00, em decorrência de o estabelecimento ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Refere-se a 300 sacos de Feijão Carioquinha, sem documentação fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fl. 18, alega que fez o carregamento de Feijão Carioquinha no município de Baixa Grande, onde não existe Posto Fiscal. Esclarece que o caminhão estava indo para Feira de Santana, onde se encontra o posto Fiscal mais próximo.

Por isso requer o autuado a improcedência do Auto de Infração, vez que por ocasião da lavratura encontrava-se tentando cumprir suas atividades legalmente, ou seja, se dirigindo ao Posto Fiscal mais próximo para tirar a competente nota fiscal.

O autuante ao proceder sua informação fiscal, fls. 36 a 37, diz que nas alegações da defesa já ficou sobejamente caracterizado o cometimento da irregularidade que autoriza a fiscalização cobrar o imposto mediante o Auto de Infração. Enfatiza que o autuado confessa ter feito o carregamento de um caminhão com Feijão Carioquinha em Baixa Grande e se deslocou, sem nota fiscal, para Feira de Santana. Observa o autuante que os incisos I dos artigos 201 e 220 do RICMS-BA/97, determinam, respectivamente, “os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações sujeitas à legislação do ICMS” e que “A nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias”. Portanto, acrescenta que não há previsão legal amparando que o contribuinte deve sair com suas mercadorias procurando onde exista uma repartição fazendária para emitir nota fiscal.

Transcreve o autuante o parágrafo único do art. 13 do RICMS-BA/97, para enfatizar o fato de que apesar do Feijão gozar do Benefício Fiscal de redução de sua base de cálculo para “0” (zero), benefício esse, como outros, só prevalecem, se a mercadoria estiver circulando devidamente acompanhada da nota fiscal. Alerta ainda o autuante que, conforme se verifica às fls. 23 a 30, o autuado integra o quadro societário da “AR Comércio de Cereais Ltda” – IE nº 36.369975, com competência para emitir nota fiscal de entrada, e preferiu deixar de fazê-lo.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em virtude do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Conforme relata o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 048335, de fl. 05, a mercadoria, 300 sacos de Feijão Carioquinha, fora encontrada em trânsito, no Posto da Polícia Rodoviária Federal na BR 116 – Sul, no município de Feira de Santana, desacompanhada de documentação fiscal.

O contribuinte em sua peça de defesa alega o caminhão carregado com as mercadorias estava indo para Feira de Santana, onde se encontrava o Posto Fiscal mais próximo para tirar a nota fiscal, na tentativa de elidir a infração.

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que efetivamente o Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, de transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal. A base de cálculo encontra-se devidamente demonstrada à fl. 10.

Entendo que a infração encontra-se caracterizada, haja vista que o autuado foi flagrado transportando mercadorias sem documentação fiscal, contrariando a determinação expressa nos incisos I dos artigos 201 e 220 do RICMS-BA/97. Como se depreende de sua leitura através de fragmento dos aludidos dispositivos normativos a seguir transcritos.

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89);

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;”

“Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;”

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento da infração que lhe fora imputada, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma preconizada pelo RICMS/97-BA, tendo em vista ainda que a multa aplicada, também fora corretamente tipificada, consoante mandamento da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0076/06-3, lavrado contra **ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 840,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR